



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

RESPOSTA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juíza de Direito Dra. Maria Isabela Freire Cardoso

PROCESSO Nº.: 0433180244207

SECRETARIA: 1ª UJ - 2º JD Juizado Especial

COMARCA: Montes Claros

I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

REQUERENTE: E. L. F. S.

IDADE: 20 anos

PEDIDO DA AÇÃO: Insumos 10 fraldas geriátricas, tamanho G, ao dia

DOENÇA(S) INFORMADA(S): G40.3, G80.9; F84.0; F81.0

FINALIDADE / INDICAÇÃO: Transtornos neurológicos (CID G40.3; G809; F84.0; F8.10), sem controle esfinteriano.

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL: CRMMG 63.596 e 35.880

II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

Solicito informações acerca do insumo pretendido, a patologia apresentada, bem como sobre o tratamento prescrito e a competência para o seu fornecimento.

III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

Dados do caso: conforme relatório médico do dia 03/01/2018, 28/05/2018 e 03/05/17 trata-se de ELFS 20 anos, com diagnóstico de paralisia cerebral, grave atraso cognitivo e epilepsia refratária desde o nascimento, provavelmente secundário a síndrome de Rett, sem condições de autocuidados, necessitando acompanhamento contínuo. Mesmo assim apresenta risco de traumas, devido epilepsia qual é tratada com altas doses de Bivalproato de sódio e Levetiracetam. Em uso de fraldas, devido ausência de controle de esfínteres. Necessidade do fornecimento de fraldas geriátricas tamanho G, 10 por dia.

A síndrome de Rett é um distúrbio genético raro do cromossoma X



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

que ocorre quase exclusivamente nas meninas e causa prejuízo das interações sociais, perda das capacidades linguísticas e movimentos repetitivos das mãos. Embora muitos sintomas se pareçam com os sintomas de transtorno do espectro autista, a síndrome de Rett é um distúrbio separado, que tem uma causa hereditária conhecida. Normalmente as crianças nascem normais, até o momento entre os seis meses e os quatro anos de idade, quando o crescimento da cabeça diminui e as capacidades linguísticas e sociais se deterioram. Caracteristicamente, as meninas manifestam: **perda do movimento intencional e aparecimento de movimento repetitivo das mãos; prejuízo da deambulação; déficit intelectual grave e convulsões evoluindo para mobilidade reduzida, fraqueza muscular e escoliose. O déficit intelectual e motor pode contribuir para limitações no perfil de funcionalidade da pessoa como na paralisia cerebral e envolver a capacidade de andar ou de controlar os esfíncteres. A epilepsia caracteriza-se pela predisposição permanente do cérebro em originar crises epiléticas que geram consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais.** Assim está associada a **maior mortalidade (risco de acidentes e traumas, crises prolongadas e morte súbita)**, a risco aumentado de comorbidades psiquiátricas e inúmeros problemas psicossociais. Seu **tratamento é medicamentoso**, visando o adequado controle das crises epiléticas, podendo ser utilizada associação de **drogas anti-epiléticas como o bivalproato de sódio e levetiracetam.**

A ausência de condições pessoais para o autocuidado, implica na necessidade de dependência de terceiro determinando, muitas vezes o uso de fraldas, principalmente na presença de incontinência esfíncteriana.

Desde de 2011 o Ministério da Saúde instituiu no Sistema Único de Saúde (SUS), o **Programa Melhor em Casa** indicado para pessoas que, estando em estabilidade clínica, necessitam de atenção à saúde **em situação de restrição ao leito ou ao lar, temporária ou definitiva, ainda que se**



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

apresentam com algum grau de vulnerabilidade na qual a atenção domiciliar é considerada a oferta mais oportuna para tratamento, palição, reabilitação e prevenção de agravos, visando a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidador. A inclusão no Programa, se faz pela procura do usuário a unidade de saúde que dará os encaminhamentos pertinentes, de modo a melhor atender as necessidades apresentadas, incluindo os cuidados e fornecimento de insumos. de fraldas, permite ajudar o cuidado do paciente. A dispensação de fraldas está prevista no SUS por meio do Programa Farmácia Popular aos pacientes geriátricos ou com incontinência, desde que o paciente seja deficiente ou tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Para a obtenção deste benefício o paciente deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fralda, no qual também conste, a hipótese de paciente com deficiência, e sua respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). É importante destacar que o Programa não prevê definição de marca, já que não existe embasamento técnico para tal.

Conclusão: no caso em tela, é relevante considerar que a paciente tem diagnóstico de PC, e crises convulsivas totalmente dependente para o autocuidado, não apresentando controle de esfíncteres. Assim o uso de fraldas está indicado.

No SUS já existe a previsão de fornecimento de fraldas pelo Programa Farmácia Popular para pessoas com deficiência, estando a paciente, após cumprir as exigências necessárias, apta ao benefício.

Vale ressaltar que SUS dispõe do **Programa Melhor em Casa** indicado para pessoas que, estando em estabilidade clínica, necessitam de atenção à saúde **em situação de restrição ao leito ou ao lar, temporária ou definitiva, ainda que se apresentam com algum grau de vulnerabilidade**



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

na qual a atenção domiciliar é considerada a oferta mais oportuna para o paciente.

V – REFERÊNCIAS:

1) Diretrizes de Atenção a Pessoa com Paralisia Cerebral. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_paralisia_cerebral.pdf.

2) Portaria nº 937, de 7 de Abril de 2017. Altera a **Portaria nº 111/GM/MS**, de 28 de janeiro de 2016. Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), para ampliar a cobertura de fraldas geriátricas às pessoas com deficiência. Disponível em: bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0937_10_04_2017.html.

3) Portaria nº 825, 25 de Abril de 2016. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do SUS e atualiza as equipes habilitadas. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0825_25_04_2016.html.

4) PAPADAXIS MA & McPHEE SJ. **Currents Medical Diagnosis & Treatment** 26. ed. New York: Lange Medical Publications, 2017.

V – DATA:

17/08/2018 NATJUS – TJMG